



Número do Processo: 69/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que “institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Anápolis”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete aos Municípios legislar sobre temas de interesse local. Ora, a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara dos Vereadores de Anápolis se amolda a esse dispositivo constitucional.

Destarte, inexiste na propositura a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Ademais, segundo o artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, como é o caso aqui discutido, é de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito. Isso significa que não se verifica na proposta a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva no fato de a Mesa desta Casa tê-la apresentado..


Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Resolução, é correta, pois, conforme o § 4º do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, as de-



mais disposições relativas ao Conselho de Ética, suas atribuições, bem como a instrumentalização dos procedimentos serão regulamentados por meio dessa espécie legislativa.

Por fim, na propositura foi observado o § 2º do artigo 101 do Regimento Interno, que dispõe que a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Resolução aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2022.

Vereador(a) Relator(a)



Processo: 69/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do artigo 12 da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 12. A suspensão de prerrogativas regimentais e o impedimento temporário do exercício do mandato serão aplicados quando não couber penalidade mais grave a Vereador que:

[...]

Sala das Reuniões das Comissões, 09 de Junho de 2022.